

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 06/2025 – CISNORDESTE/SC

PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Nº 04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2025/CISNORDESTE/E-CIGA

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização de serviço de teleatendimento, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital, incluindo o cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta de enfermagem e médica (Clínico Geral, Médico de Família e Comunidade e Médico Pediatra), em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de plataforma própria de videochamada, para atendimento das demandas dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L2D TELEMEDICINA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.193.419/0001-09, em face da decisão que desclassificou sua proposta, bem como contra a decisão de classificação da empresa **TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.085/0001-97, com base nos Relatórios da Comissão Especial de Avaliação acerca das Provas de Conceito realizadas.

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que teria havido criação de exigências não previstas no edital, violando o princípio da vinculação ao edital, e equívoco na classificação de determinados itens como “não atendidos”, afirmando, ainda, que não haveria previsão de obrigatoriedade de atendimento inicial realizado por meio de chat textual.

Alega ter apresentado scripts completos abrangendo todas as etapas do fluxo de atendimento e que a empresa TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA não teria apresentado o conjunto de algoritmos e protocolos clínicos exigidos, bem como sustenta que houve violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao edital.

Além disso, afirma ter atendido integralmente a todos os requisitos técnicos previstos na Prova de Conceito e sustenta que a Comissão Especial teria adotado interpretação subjetiva dos critérios avaliativos.

Ao final, requer (i) reavaliação dos quesitos apontados como “não atendidos” e consequente atribuição da pontuação; (ii) reforma da desclassificação, com retorno à ordem de classificação inicial; (iii) reavaliação da Prova de Conceito e desclassificação da empresa TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA; (iv) subsidiariamente, a realização de nova Prova de Conceito; e a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

A empresa **TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA** apresentou contrarrazões nas quais sustenta, em síntese, a regularidade do julgamento realizado pela Comissão Especial de Avaliação quanto à Prova de Conceito da licitante **L2D TELEMEDICINA LTDA**, a improcedência e ilegalidade

do pedido subsidiário de realização de nova Prova de Conceito, bem como afirma ter atendido plenamente aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência e na matriz de avaliação.

Por estas razões, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **L2D TELEMEDICINA LTDA**, com a manutenção da decisão que a classificou no certame.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente (30/10/2025 às 09h27), sendo concedido prazo para apresentação das razões recursais até 04/11/2025, às 23h59, com limite para contrarrazões até 07/11/2025, às 23h59. As razões foram protocoladas em 03/11/2025, às 20h32, dentro do prazo legal, razão pela qual o recurso é admitido para análise de mérito.

As contrarrazões foram enviadas tempestivamente em 07/11/2025 às 8:56, dentro do prazo concedido de até 07/11/2025 às 23h59, razão pela qual é conhecida.

Passa-se à análise

DA PROVA DE CONCEITO

Da análise do Edital, depreende-se que a Administração Pública elencou como obrigatória a realização de processo de avaliação de conformidade (prova de conceito) na presente licitação, a fim de verificar se a licitante provisoriamente vencedora cumpria as exigências técnicas, funcionalidades desejadas e desempenho constantes no Termo de Referência.

Sobre o processo de avaliação de conformidade (prova de conceito), a Lei Federal nº 14.133/21 disciplina que, desde que previsto no edital, este deverá ocorrer na fase de julgamento, senão veja-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.
- (...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Portanto, a Prova de Conceito integra a fase de julgamento e consiste em etapa técnica destinada à análise e avaliação da conformidade da proposta, a fim de comprovar sua aderência às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

O Edital, por sua vez, disciplinou expressamente sobre a Prova de Conceito em seu item 12 e subitens, determinando que o *“processo de avaliação de conformidade através da realização de Prova de Conceito visa garantir que a solução apresentada pela licitante satisfaz às exigências constantes do Termo de Referência no que tange às características técnicas, funcionalidades desejadas e desempenho”* (subitem 12.1.1.).

Assim, a Prova de Conceito tinha por finalidade analisar tecnicamente o objeto ofertado pelas licitantes, sob a condução de Comissão Especialmente designada para esse fim (Portaria CISNORDESTE nº 16/2025).

Nos termos do subitem 12.2, a realização da Prova de Conceito restringe-se à licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar na fase de propostas de preços, sendo convocadas as demais licitantes, na ordem de classificação, somente no caso de desclassificação da primeira colocada por não atendimento aos requisitos aferidos pela Comissão Especial de Avaliação.

Conforme o subitem 12.4., durante a prova de conceito, seriam simulados no mínimo três (3) casos desenvolvidos pelo órgão gerenciador, com potenciais desfechos distintos do processo de atendimento, a critério da Comissão Especial.

O subitem 12.5 facultou aos membros da Comissão Especial a prerrogativa de, a qualquer momento da sessão de avaliação, formular questionamentos acerca do objeto, com a finalidade de subsidiar a análise técnica com elementos suficientes ao julgamento da adequação ou não das funcionalidades demonstradas.

O subitem 12.6 estabeleceu que, encerrada a demonstração pela empresa, a Comissão Especial, com base nos pontos elencados no subitem 12.13, definiria a aptidão ou inaptidão da licitante, registrando em relatório próprio o consenso da análise final.

Por fim, o subitem 12.10 facultou às demais empresas concorrentes acompanhar a sessão de demonstração da Prova de Conceito, contudo, sem direito a manifestação durante o ato.

A Prova de Conceito teve por finalidade, portanto, comprovar, de forma prática e objetiva, a aderência técnica das soluções ofertadas pelas licitantes às especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital.

Sua realização permitiu à Comissão Especial de Avaliação verificar a aptidão das tecnologias apresentadas para atender aos fluxos e requisitos assistenciais estabelecidos, assegurando que a contratação se desse com base em parâmetros mensuráveis e objetivos, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao edital, da eficiência e da vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

III - DO MÉRITO

DO PRIMEIRO ATENDIMENTO POR CHAT

A recorrente alega que o edital admite expressamente a não utilização de chat de texto para o primeiro atendimento, alegando que a necessidade de atendimento inicial textual trata-se de interpretação da Comissão de Avaliação e não prevista no edital.

Entretanto, o subitem 12.1.1 do edital define que:

12.1.1. O processo de avaliação de conformidade através da realização de Prova de Conceito visa garantir que a solução apresentada pela licitante **satisfaz às exigências constantes do Termo de Referência** no que tange às características técnicas, funcionalidades desejadas e desempenho.

Nesse sentido, conforme previsão do edital supracitada, o **fluxo de atendimento está expressamente definido** no Termo de Referência, senão veja-se:

5.4. DO FLUXO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

5.4.1.1.1. **Atendimento inicial** (Informação geral, cadastro e transferência, ou encaminhamento de link, para videochamada):

- a) **Chat de texto** por meio de aplicativo da contratada;
- b) **Chat de texto** por meio de aplicativo da contratante, quando for o caso, via integração; e
- c) **Chat de texto** por meio do website da contratada.

(...)

5.4.2.2. **“O atendimento do usuário deverá iniciar com o contato por meio de uma das formas de acesso (subitem 5.4.1.1.1), para início do seu fluxo de atendimento:**

I. SERVIÇO DE CADASTRO E INFORMAÇÃO GERAL EM SAÚDE, baseado em protocolos pré-estabelecidos, **acionado por meio de chat de texto.**

DEFINIÇÃO: Trata-se do primeiro contato do usuário com o serviço de teleatendimento, o qual irá verificar seu vínculo à rede de saúde do município (prontuário eletrônico), cadastrar os usuários em seu primeiro acesso e irá conter as opções de atendimento e informações dos serviços.

a) O primeiro atendimento poderá ser realizado por meio de um chatbot e/ou profissional humano.”

Assim, não houve interpretação da Comissão, mas aplicação literal do fluxo obrigatório previamente definido no Termo de Referência e nos quesitos de avaliação do subitem 12.13 do edital.

Resta claro que o primeiro atendimento deve ser realizado via chat de texto, o qual pode ser operado por profissional humano ou tratar-se de chatbot (com atendimento automatizado).

Dessa forma, considerando que, durante a POC, a Recorrente não executou o primeiro atendimento via chat de texto, tendo iniciado as simulações diretamente via videoconferência – o que foi registrado no Relatório de Avaliação – não há que se falar em irregularidade na avaliação da comissão que classificou como “não atendidos” os requisitos acerca do primeiro atendimento via chat de texto, que não foi realizado.

Por fim, cumpre ressaltar que tal ocorrência, por si só, impossibilita o alcance do índice mínimo de **90%**, condição indispensável para aprovação na Prova de Conceito, conforme subitem 12.12 do edital.

Diante disso, de início, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

DOS SCRIPTS, PROTOCOLOS E FLUXOS ASSISTENCIAIS

A Recorrente alega que apresentou scripts completos e integrados à plataforma que atenderam às etapas demonstradas durante a POC. Também aduz que exigir o mapeamento de todos os cenários clínicos configura criação de novo requisito não exigido pelo edital.

Ocorre, contudo, que o edital prevê em seu subitem 13.5, inciso V, alínea “x”, a apresentação de:

x) Algoritmos e protocolos clínicos para os **principais agravos** presentes na prática cotidiana dos serviços de saúde, **incluindo cadastro, estadiamento de gravidade, avaliação clínica e conduta dos atendimentos de teleconsulta de enfermagem e médica**, conforme subitem 4.2.2 do Termo de Referência.

Ou seja, o edital exige, para todas as etapas do fluxo previsto, a apresentação de scripts de algoritmos e protocolos clínicos para os principais agravos presentes na prática cotidiana dos serviços de saúde.

Além disso, a tabela disponível no subitem 12.13 do edital prevê previamente, como quesito de avaliação, que haja previsão da conduta dos profissionais (perguntas e respostas) em script, durante todas as etapas do fluxo de atendimento, o que comprova tratar-se de requisito exigido no edital para a Prova de Conceito.

Segundo consta do anexo I do Relatório Final da Prova de Conceito, a recorrente apresentou e demonstrou, durante a Prova de Conceito, previsões acerca da etapa “Acolhimento, Escuta Qualificada (triagem) e Classificação de Risco”, as quais foram consideradas atendidas na avaliação realizada.

Todavia, conforme também consta do Relatório Final, não houve apresentação ou demonstração de previsão em protocolos nas fases subsequentes à triagem realizada por enfermeiro, pois o anexo III do Relatório foi o único documento apresentado, o qual é claro ao limitar sua abrangência à triagem de enfermagem.

Logo, não há que se falar em criação de novo requisito não previsto no edital, tampouco que a recorrente apresentou scripts completos para todas as etapas.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

A Recorrente afirma que a identificação dos profissionais é disponibilizada no prontuário, motivo pelo qual entende ter atendido o requisito editalício. Afirma, ainda, que a avaliação da Comissão

Especial teria se baseado em exigência não prevista no instrumento convocatório, ao exigir que a identificação do profissional esteja visível durante a videoconferência.

Todavia, tais alegações não prosperam.

O subitem 12.13 do Edital é claro ao distribuir os quesitos avaliativos em etapas, estabelecendo que devem ser atendidos os requisitos em cada uma dessas durante a Prova de Conceito. Por este motivo, o critério referente à identificação do profissional deve ser atendido no momento da execução de cada etapa avaliada, ou seja, durante a Prova de Conceito e suas etapas, não sendo suficiente a identificação do profissional somente em registro posterior, como no prontuário.

O objetivo do requisito é garantir transparência, segurança e informação adequada ao usuário, permitindo-lhe saber com quem está interagindo e qual o nível de qualificação do profissional que o está atendendo.

A mera disponibilização posterior da identificação do profissional no prontuário não alcança o atendimento ao requisito editalício.

Dessa forma, está evidenciada a previsão no edital da necessidade de identificação dos profissionais em cada etapa de atendimento, não observando-se irregularidade na avaliação da comissão que julgou os quesitos acerca da identificação como 'não atendidos' diante da ausência da informação durante os atendimentos simulados.

DA CLAREZA E OBJETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES AO USUÁRIO

A Recorrente afirma que as informações transmitidas aos usuários durante o acolhimento, triagem e teleconsultas teriam sido claras, objetivas e contínuas, seguindo princípios de experiência do usuário (UX), atendendo integralmente aos requisitos previstos no Termo de Referência e na matriz de avaliação da Prova de Conceito. Sustenta, ainda, que a Comissão Especial teria introduzido exigências não previstas no edital, tornando a avaliação subjetiva.

Diante disso, em seu entendimento, tal proceder afronta o princípio da isonomia e compromete a objetividade do julgamento, de forma que entende ser inequívoco que a sua solução atendeu aos requisitos previstos, devendo ser reconhecida a regularidade do seu desempenho e afastados os apontamentos que contrariam o conteúdo expresso do Termo de Referência e da própria Prova de Conceito.

Cabe ressaltar que, conforme já demonstrado em itens anteriormente analisados, a Recorrente não atendeu integralmente aos requisitos técnicos exigidos. Essa constatação também decorre do Relatório Final da Prova de Conceito da L2D, o qual concluiu pela não aprovação da solução apresentada e, por consequência, pela inabilitação da empresa licitante L2D TELEMEDICINA LTDA.

Ademais, cumpre destacar que todos os quesitos de avaliação aplicados durante a POC encontram-se previstos no item 12.13 do Edital, inexistindo, portanto, inserção de critérios novos.

Sobre tais requisitos a empresa recorrente teve oportunidade de avaliar e manifestar-se anteriormente ao início da sessão pública, por meio de pedido de esclarecimento, mas não o fez.

No que se refere especificamente à clareza e objetividade das informações de desfecho ao usuário, verificou-se, de forma expressa no Relatório da Comissão, que houve falhas relevantes no processo comunicacional.

Conforme os registros, durante a demonstração, não foi realizada comunicação ao usuário quanto à transição da triagem para a consulta de enfermagem, tampouco orientação sobre os procedimentos necessários para prosseguimento à consulta médica, o que ocasionou incerteza sobre a continuidade do atendimento. Ademais, a comissão constatou episódio em que o paciente foi orientado a permanecer conectado para aguardar atendimento, porém a chamada foi encerrada, exigindo reinício do fluxo, situação que evidencia falha de comunicação de desfecho.

Do mesmo modo, durante as teleconsultas médicas, a Comissão observou ausência de informação ao usuário, no que diz respeito à posologia e condutas indicadas, bem como ausência de esclarecimento completo em resposta a seus questionamentos, especialmente em relação a sinais de alerta.

Segundo o relatório, as orientações apresentadas limitaram-se a expressões genéricas, como “em caso de piora” ou “se aumentar a dor”, sem a devida explicação dos diversos sinais clínicos que caracterizam agravamento no caso simulado, o que os integrantes da Comissão entenderam que compromete a segurança assistencial, o entendimento do usuário e a adequada continuidade do cuidado.

Observa-se que os critérios adotados pela Comissão Especial não extrapolam o edital, tampouco exigem qualquer grau de detalhamento extraordinário ou inovação interpretativa. Trata-se, ao contrário, de parâmetros mínimos esperados para a adequada prestação do serviço de teleatendimento, inerentes ao próprio objeto licitado, consistindo na transmissão clara de informações compreensíveis pelo usuário, garantindo orientação segura e continuidade do cuidado. A ausência dessas informações durante a Prova de Conceito é que motivou a avaliação negativa, e não qualquer juízo subjetivo ou critério externo ao edital.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a classificação da Comissão Especial, ao registrar o quesito como “não atendido”, decorreu de análise objetiva do desempenho observado durante a POC diante da ausência de informações e informações divergentes. Assim, não procede a alegação de atendimento integral ao requisito, tampouco o argumento de subjetividade ou criação de exigências não previstas.

DA PROVA DE CONCEITO DA EMPRESA TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA

A Recorrente sustenta que os materiais apresentados pela empresa TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA teriam contemplado apenas etapas posteriores à triagem e que os algoritmos e protocolos clínicos exigidos pelo Termo de Referência e pela matriz de Prova de Concepção não teriam sido demonstrados.

Todavia, tal alegação não se confirma diante dos registros publicados.

Conforme consignado na Ata da Sessão de Prova de Conceito e no Relatório da Comissão Especial de Avaliação, os algoritmos, protocolos e scripts estruturados para cada etapa do fluxo assistencial foram demonstrados ao longo da POC, tendo sido integralmente disponibilizados e parcialmente publicados, conforme os anexos III (Protocolos clínicos apresentados), IV (Algoritmos Clínicos) e V (Algoritmo demonstrativo), do Relatório Final da Prova de Conceito.

Ainda, durante toda a avaliação, a tela dos profissionais permaneceu compartilhada, permitindo à Comissão acompanhar, de forma contínua, o desencadeamento dos fluxos clínicos e scripts aplicados aos casos simulados, inclusive nas etapas de acolhimento, triagem e estratificação de risco.

Destaca-se, ainda, que na Prova de Conceito realizada pela Recorrente, diferentemente, não houve compartilhamento de tela dos profissionais, tampouco disponibilização dos documentos ou fluxos de todas as etapas demonstradas para visualização pela Comissão, conforme consta do Relatório Final da Comissão, o que inviabilizou a avaliação integral do quesito.

Quanto ao algoritmo demonstrado para o fluxo clínico referente à “dor nas costas”, a Comissão já registrou tratar-se de modelo demonstrativo para a fase, o que não significa ausência dos demais fluxos ou incompletude técnica. A natureza demonstrativa decorre do fato de que, conforme esclarecido em pedido de esclarecimento antes da abertura da sessão, e novamente informado e registrado em ata, a disponibilização irrestrita e integral dos algoritmos poderia comprometer direitos de Propriedade Intelectual, resguardados pela Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software).

Tal posição foi reforçada pela própria TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA em suas contrarrazões, nos seguintes termos:

“A Contrarrazoante agiu para proteger sua Propriedade Intelectual (PI), atendendo, ao mesmo tempo, à necessidade de comprovação da Administração. Os algoritmos de decisão clínica (código-fonte e lógica) são considerados Propriedade Intelectual, protegidos pela Lei nº 9.609/98. A Contrarrazoante não é obrigada a expor integralmente seu *know-how* a terceiros, sendo a proteção do sigilo incentivada pela Lei nº 14.133/2021, art. 13, ‘e’.”

Ademais, conforme prevê expressamente o item 12.10 do Edital, a sessão de Prova de Conceito permitia a participação de representante das demais licitantes. Assim, a Recorrente teve oportunidade de acompanhar integralmente a apresentação da TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., inclusive com a visualização dos documentos apresentados e da tela compartilhada, mas optou por não comparecer, conforme registro constante na lista de presença registrada em ata.

Portanto, não há que se falar em ausência de informações, tampouco em tratamento desigual entre as licitantes.

Para as fases seguintes a triagem, os scripts da empresa TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA foram anexados ao Relatório da Comissão, e os demais fluxos e algoritmos exigidos foram demonstrados dentro dos limites legais de proteção à propriedade intelectual, sem prejuízo da

avaliação da Comissão, a qual pôde verificar o atendimento aos requisitos previstos no Termo de Referência e na matriz de avaliação.

DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos tópicos intitulados “DA AFRONTA AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E A NECESSIDADE DE RESPEITO AO EDITAL COMO LIMITADOR DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO” e “DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”, a Recorrente apenas reitera, de forma sintética, os argumentos já apresentados ao longo de sua peça recursal, os quais foram devidamente examinados nos tópicos supracitados.

A Recorrente sustenta, portanto, que a condução da Prova de Conceito teria afrontado o regime jurídico-administrativo, alegando violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Afirma que a Comissão Avaliadora teria excedido os limites de sua competência, promovendo interpretações ampliativas e exigências não previstas no edital, bem como que teriam sido aplicados tratamentos distintos entre as licitantes.

Cumprе ressaltar que a Recorrente teve plena ciência das regras editalícias e não apresentou pedido de esclarecimento ou impugnação prévia ao instrumento convocatório, aderindo voluntariamente ao seu conteúdo e às condições nele estabelecidas, vinculando-se, assim, às mesmas.

Não obstante, a Recorrente sustenta, nos tópicos acima citados, suposta violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, baseando-se nos mesmos argumentos já arguidos ao longo de sua peça recursal. Contudo, sem razão.

O princípio da isonomia, no contexto das licitações, assegura a todos os potenciais interessados igualdade de condições para participar do certame, vedados quaisquer favorecimentos, discriminações ou privilégios.

O princípio do julgamento objetivo, por sua vez, impõe que o julgamento das propostas ou dos lances apresentados se baseie exclusivamente nos critérios previamente fixados no edital, afastando qualquer influência de fatores subjetivos ou discricionários, enquanto que o princípio de vinculação ao edital determina que a Administração Pública e os licitantes estão obrigados a observar rigorosamente as regras, condições, critérios e exigências estabelecidos no edital, o qual constitui a verdadeira “*lei interna do certame*”.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios supracitados. Ao contrário, restou demonstrado que, no decorrer da Prova de Conceito, a Comissão limitou-se a avaliar o desempenho prático das licitantes na execução do fluxo assistencial exigido, sem adotar exigências adicionais ou interpretações ampliativas, observando, portanto, o conteúdo expresso no edital e no Termo de Referência.

As diferenças de resultado observadas entre a Recorrente e a empresa TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. decorreram exclusivamente do desempenho técnico de cada uma durante a execução da Prova de Conceito, devidamente analisado pela Comissão Especial e formalizado em relatório próprio.

Diante disso, resta cristalino que as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE NOVA PROVA DE CONCEITO

Subsidiariamente aos pedidos principais, a Recorrente pleiteia que seja determinada a realização de nova Prova de Conceito, em condições igualitárias, transparentes, isonômicas e objetivas, sem exigências além das previstas nos instrumentos convocatórios.

Contudo, novamente não assiste razão à recorrente.

A Prova de Conceito, como já exposto, integra a fase de julgamento e constitui etapa técnica e única destinada à análise e avaliação da conformidade da proposta, com o objetivo de comprovar sua aderência às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

No caso em apreço, não foram apresentadas razões que evidenciem qualquer vício capaz de macular o processo de análise conduzido pela Comissão Especial.

Além disso, a Recorrente deixou de formular, em momento anterior à realização da Prova de Conceito, pedido de suspensão ou de remarcação da data designada, prerrogativa que lhe era expressamente assegurada pelo item 12.9 do Edital, desde que com a devida fundamentação (em caso de completa impossibilidade de realização da Prova de Conceito, por motivos alheios aos citados).

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

O Recorrente requer, de forma genérica, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o objetivo de impedir a continuidade da contratação até o julgamento definitivo.

Contudo, tal pretensão revela-se inócua, porquanto já prevista expressamente no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Dessa forma, o efeito suspensivo decorre de imposição legal, operando-se de forma automática até que sobrevenha decisão final da autoridade competente sobre o recurso ou o pedido de reconsideração.

Portanto, o pedido formulado pelo Recorrente carece de objeto, uma vez que já possui efeito suspensivo em virtude de previsão legal.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **L2D TELEMEDICINA LTDA**, uma vez que tempestivo e formalmente admissível.

No mérito, contudo, NÃO ACOLHO suas razões, permanecendo íntegra e inalterada a decisão que desclassificou a licitante **L2D TELEMEDICINA LTDA** e a decisão que classificou a empresa **TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA** em conformidade com o Edital e com o Relatório da Comissão Especial de Avaliação.

Encaminho os autos, instruídos com a motivação, o recurso e as contrarrazões apresentadas, à autoridade superior competente para deliberação da decisão, nos termos do item 19.1.2 do Edital.

Joinville/SC, 11 de novembro de 2025.

Samantha Frantz Pscheidt
Pregoeira do CISNORDESTE/SC